

ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO POPULAR: 0801600-11.2016.8.10.0001

AUTOR: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60), FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA, SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, CLARA COMUNICACAO LTDA, C A MALLMANN - EPP, EUROFORT COMUNICACAO LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLA DA SILVA ROSA, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO, KATE GUERREIRO TEIXEIRA MELO

**DESPACHO JUDICIAL**

Há necessidade de esclarecimento quanto à execução dos contratos publicitários, vez que o autor alegou na petição inicial que há pagamentos por serviços não prestados. Transcrevo trecho da petição inicial:

*"Existe ainda nos presentes contratos publicitários impugnados pelo autor popular uma outra irregularidade inexistente nos contratos publicitários impugnados na ação popular 8522/2013. Vemos no item à 2.1.2 da minuta de contrato à página 65 do edital de licitação[4] ([https://pje.tjma.jus.br/pje/downloadBinario.seam#\\_ftn4](https://pje.tjma.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn4)) que não se incluem no conceito de patrocínio mencionado no subitem precedente o patrocínio de mídia, ou seja, de projetos de veiculação em mídia ou em instalações, dispositivos e engenhos que funcionem como veículo de comunicação e o patrocínio da transmissão de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento comercializados por veículo de comunicação. Contudo, a Lei Orçamentária Anual prescreve que R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) devem ser destinados para esse tipo de gasto, conforme vemos na página 223 da LOA[5] ([https://pje.tjma.jus.br/pje/downloadBinario.seam#\\_ftn5](https://pje.tjma.jus.br/pje/downloadBinario.seam#_ftn5)). Ademais, vemos que os 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) que o Governo do Estado se dispõe a pagar às três agências de publicidade, engloba esse serviço previsto no item 4547.0000 da LOA, ou seja, as três agências de publicidade estão **RECEBENDO POR UM SERVIÇO NÃO PRESTADO**. Sendo assim, na remota possibilidade dos pedidos não serem julgados totalmente procedentes, deve haver pelo menos a procedência parcial para impedir que as empresas rés recebam os valores de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) referentes aos serviços descritos no 2.1.2 dos contratos publicitários."*

DEFIRO, portanto, o requerimento formulado no item 1 da petição do Ministério Público (Id 8822539), que trata da produção de prova sobre a "comprovação da execução do Contrato Publicitário firmado com os demandados".

Para esclarecimento do ponto controvertido será admitida a produção de prova oral e documental.

Com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, de modo que caberá ao Estado do Maranhão comprovar a execução e efetiva prestação dos serviços pelas agências contratadas, visto que possui maior facilidade na produção da prova. Prazo de 30 dias para juntada dos documentos probantes.

INDEFIRO o pedido de juntada da cópia integral do Processo nº 8522/2013, visto que ausente o risco de decisões conflitantes entre aquele processo e este.

As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 dias. (CPC, art. 357, §1º)

DESIGNO o dia 16/10/2018, às 9h, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será produzida prova oral e apresentadas alegações finais orais.

Prazo de 15 às partes para apresentação do rol de testemunhas.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 03/07/2018.

**Manoel Matos de Araújo Chaves**

**Juiz de Direito**


Respondendo pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Assinado eletronicamente por: **MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES**

**03/07/2018 10:49:25**

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12544230**

18070310492507200000011966943 

IMPRIMIR

GERAR PDF